

TC 001.980/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatim/BA

Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Propostas: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor dos Srs. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeitos do município de Itatim/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), tendo por objetivo melhorar a infra-estrutura das escolas de ensino fundamental do município (peça 1, p. 176-186).

HISTÓRICO

2. Em 29/6/2006 a Prefeitura Municipal de Itatim/BA e o FNDE-MEC celebraram o 5484/1996 (Siafi 305996), com vigência de 29/6/1996 a 25/3/1997, no valor total de R\$ 155.597,20, sendo R\$ 141.452,00 a parcela da União, e R\$ 14.145,20 a contrapartida municipal.

3. O prazo de execução do ajuste abarcou duas administrações municipais distintas: a primeira do Sr. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996), e a segunda do Sr. José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997/2000).

4. Os recursos federais, empenhados pela Nota de Empenho nº 96NE05215, de 28/6/1996 (peça 1, p. 174), foram transferidos por meio das Ordens Bancárias nºs 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996.

5. O Plano de Trabalho do ajuste previa a seguinte alocação de recursos:

Finalidade	Valores pactuados (R\$)	
	FNDE	Prefeitura
Escola Ampliada	94.000,00	7.924,74
Conclusão de Unidade Escolar de 1º Grau	47.452,00	6.220,26
Total	141.452,00	14.145,00

6. O objeto conveniado foi alvo de supervisão técnica realizada em novembro de 1996 por engenheiros contratados pelo Projeto Nordeste, com o objetivo de dar conhecimento ao FNDE-MEC da situação física das obras. O Relatório Síntese de Supervisão de Obras, datado de 24/12/1996 (peça 1, p. 246-264) indica que na ocasião foi fiscalizada a ampliação pactuada para a Escola João Paulo Godoy.

7. Segundo o relatório, a obra "*não teve seus serviços iniciados*", e a escola encontrava-se "*em péssimo estado de conservação*". De acordo com o Parecer Técnico anexo ao Relatório, datado de

14/11/1996, a unidade escolar estava *"totalmente deteriorada e sem as condições necessárias para o seu funcionamento"*.

8. Posteriormente, em maio de 1997, técnicos do FNDE-MEC realizaram nova inspeção no município, consoante Relatório de Inspeção nº 37/97/FNDE/DIROF/GEAPC, de 25/7/1997 (peça 1, p. 206-244). Na ocasião funcionários da Prefeitura informaram que a documentação referente ao convênio fora retirada dos arquivos municipais pelo ex-prefeito, impossibilitando a sua apresentação. Após visitas às escolas previstas no Plano de Trabalho, os técnicos concluíram pelo não cumprimento do pactuado no ajuste.

9. Ante a ausência da prestação de contas do convênio, registrada na Informação nº 017/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 8/11/2010 (peça 1, p. 282-288), o concedente expediu os Ofícios nºs 34 e 35/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12/11/2010 (peça 1, p. 298 e 290), destinados, respectivamente, à Prefeita a época, Sra. Raimunda da Silva Santos, e ao ex-gestor, Sr. Onésimo Souza Cintra, solicitando o saneamento da pendência.

10. O silêncio dos notificados motivou a elaboração do Parecer nº 133/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/10/2011 (peça 1, p. 306-312), manifestando a não aprovação das contas do ajuste. Na sequência o concedente expediu o Ofício nº 1870/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/10/2011 (peça 1, p. 314), à então Prefeita Raimunda da Silva Santos, remetendo cópia do referido parecer e informando que as contas seriam encaminhadas para instauração de Tomada de Contas Especial, caso não fosse quitado o débito apurado.

11. Os autos foram então remetidos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), que, mediante a Informação nº 52/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/2/2012 (peça 1, p. 350-354), manifestou-se pela necessidade reanálise com o objetivo de imputação de corresponsabilidade, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio adentrou o mandato do gestor sucessor, Sr. José Edson Figueiredo Andrade.

12. Após três tentativas de entrega do Ofício nº 154/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2012 (peça 2, p. 54), solicitando ao ex-prefeito José Edson Figueiredo Andrade a apresentação das contas ou a devolução dos recursos, foi publicado no D.O.U. de 25/5/2012 o Edital de Notificação nº 6, de 24/5/2012 (peça 2, p. 66), convocando o responsável a sanar a pendência em 30 dias.

13. Esgotado o prazo sem manifestação do notificado, o concedente, por meio da Informação nº 556/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2012 (peça 2, p. 70-72), arrolou como corresponsáveis os Srs. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996) e José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997-2000), considerando que tanto o término da vigência do convênio (25/3/1997), como o prazo para prestação de contas (24/4/1997) recaíram sob a administração do sucessor do signatário do ajuste.

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80), em vista da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), responsabilizou os Srs. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87) pela falta de comprovação da aplicação dos recursos em tela.

15. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 92-97), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 98).

16. Embora o Relatório de Tomada de Contas Especial no 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80) tenha opinado pela corresponsabilização dos ex-gestores municipais, entendemos, na instrução de peça 3, que a ausência do extrato bancário da

conta específica do convênio não permitiria definir-se a responsabilidade individual pela aplicação dos recursos em exame.

17. Assim, no intuito de definir a responsabilidade individual ou solidária e promover a adequada caracterização do débito, na instrução constante da peça 3 propusemos a realização de diligência ao Banco do Brasil, no sentido de trazer aos autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio no 5484/1996 (Siafi 305996).

18. Diligenciado (peça 11), o Banco do Brasil informou (peça 13) que a conta 13334-5, da agência 0693-9, foi aberta em 23/3/1998, não sendo possível então enviar informações sobre o período solicitado (29/6/1996 a 24/4/1997).

19. Em nova instrução (peça 14), por entendermos que a informação prestada pelo Banco do Brasil abria a possibilidade de que os recursos em pauta tenham sido transferidos somente em 1998 (o que excluiria a responsabilidade do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA entre 1993 e 1996), propusemos diligenciar novamente aquela entidade bancária, solicitando a remessa do extrato bancário completo, bem as cópias dos cheques emitidos, da conta corrente 13334-5 da agência 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, relativo ao período entre a abertura e o fechamento da referida conta.

20. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0100/2015-TCU/SECEX-BA (peça 16), datado de 13/1/2015, em cumprimento ao Despacho do Diretor Técnico (peça 15), o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CENOP SJ 2015/16436917 (peça 22) informando que a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, aberta em 23/3/1998 e encerrada em 13/12/1999, não havia sido movimentada.

21. Considerando que as informações prestadas pelo Banco do Brasil divergiam das constantes dos presentes autos, quais sejam, que as Ordens Bancárias 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996, indicam como favorecida a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, propusemos, na instrução constante da peça 24, fosse promovida diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), no sentido de trazer aos autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996). A proposta foi acolhida pelo escalão superior da Secex-BA, conforme despachos constantes das peças 25-26.

22. Em resposta à diligência, materializada por meio do Ofício 1513/2015-TCU/SECEX-BA (peça 27), o FNDE remeteu o Ofício 217-2015/DIFIN/FNDE (peça 29), complementado pelo Ofício 232-2015/DIFIN/FNDE (peça 30).

EXAME TÉCNICO

23. Examinando os extratos bancários anexados ao Ofício 232-2015/DIFIN/FNDE (peça 30), constata-se (peça 30, p. 4-5) que as duas parcelas dos recursos do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), nos valores de R\$ 94.000,00 e R\$ 47.452,00 (totalizando R\$ 141.452,00), foram creditados na conta específica do ajuste (conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9 do Banco do Brasil) em 30/7/1996. Na mesma data foram efetuados três débitos, nos valores de R\$ 58.999,45, R\$ 50.000,00 e R\$ 32.452,00, totalizando R\$ 141.451,45, restando um saldo de R\$ 0,55.

24. Assim, a exceção do módico saldo de R\$ 0,55, verifica-se que os recursos do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996) foram extraídos da conta específica em 30/7/1996, na gestão do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), a quem cabe, portanto, comprovar a sua boa e regular aplicação no objeto pactuado.

25. Outrossim, considerando que, de acordo com a Informação nº 556/2012-

SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2012 (peça 2, p. 70-72), o prazo final para prestação de contas (24/4/1997) encerrou-se já na gestão do Sr. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53), caberia a este, de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, comprovar ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram subtraídos da conta específica do convênio na gestão do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87). Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53), que não apresentou as mencionadas contas (itens 12-13, supra).

27. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), e ouvir em audiência o Sr. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53), para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

28. Cabe informar ao Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87) que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

29. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1993/1996), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatim/BA e o FNDE, tendo por objetivo melhorar a infra-estrutura das escolas de ensino fundamental do município;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
94.000,00	30/7/1996

47.452,00	30/7/1996
-----------	-----------

b) informar ao Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87) que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1997/2000), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatim/BA e o FNDE, tendo por objetivo melhorar a infra-estrutura das escolas de ensino fundamental do município, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 24/4/1997;

d) esclarecer ao Sr. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

e) encaminhar junto aos ofícios de citação e de audiência, como subsídio, cópia integral da presente instrução e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/ DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80).

SECEX-BA, em 17 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0